

A “INCLUSÃO DIGITAL” E OS DIREITOS SOCIAIS PERANTE A REALIDADE DA INTERNET: A BUSCA DA IGUALDADE MATERIAL

THE “DIGITAL DIVIDE” AND THE SOCIAL RIGHTS IN THE INTERNET: THE SEARCH FOR MATERIAL EQUALITY

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

Especialista em Direito Constitucional (ESDC). Especializando em Direitos Humanos (USP). Chefe de Gabinete da Desembargadora Federal Suzana Camargo, no TRF da 3.^a Região. Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Tributário da ESDC.

VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES

Advogado em São Paulo. Assessor Jurídico da Abusar – Associação Brasileira de Usuários de Internet Rápida.

SUMÁRIO: 1. Os direitos fundamentais: do individualismo aos direitos sociais – 2. A *inclusão digital*: definição – 3. A *inclusão digital* como direito fundamental: direito-meio ou direito-garantia – 4. Referências bibliográficas.

RESUMO: Os direitos fundamentais partiram de uma perspectiva meramente individual, ou individualista, ganhando amplitude maior, destacando-se atualmente os direitos sociais, econômicos e culturais. Estes demandam não apenas a omissão do Estado, mas principalmente atuação estatal positiva, posto consistirem em normas programáticas ou normas-tarefa. A atuação positiva do Estado ocorre mediante a implementação de políticas públicas de inclusão social, na perspectiva de busca da igualdade material. A realidade da Internet amplia essa necessidade realização de políticas públicas, uma vez que a sociedade mais e mais recorre a processos tecnológicos no seu funcionamento cotidiano. Verifica-se nova forma de exclusão social, a *exclusão digital*. Impõem-se ao Estado novas atribuições, vinculadas à idéia de *inclusão digital*. Porém, essa nova obrigação estatal também pode ser considerada como uma novel ferramenta de inclusão social, dado que propicia aos desvalidos o acesso a uma determinada gama de direitos sociais, como o trabalho e a educação à distância.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais, direitos sociais, inclusão social, inclusão digital, internet, políticas públicas, igualdade material.

ABSTRACT: The fundamental rights started of a merely individual perspective, or individualist, gaining more importance, standing out, actually, the social, economical and cultural rights. This issues not only demand the omission of the State, but, mainly,

the positive state action, although consist in programmatic norms. The positive action of the State occur trough the realization of publics politics of digital divide, in the perspective of a search of the material equality. The reality of the Internet expand this needs of the publics politics achievement, once that society, more and more, search technological process of its daily functioning. Happens a new way of a social divide, the digital divide. Determine to the State news functions, bound to the idea of digital inclusion. However, this new state obligation also can be considered as a nobel instrument of social inclusion, forasmuch as reconcile to the unprotected the access a certain specifics social rights, as a job and distance education.

KEYWORDS: Fundamental rights, social rights, social inclusion, digital divide, internet, publics politics, material equality.

Recebido para publicação em setembro de 2003.

1. Os direitos fundamentais: do individualismo aos direitos sociais

Antes de iniciarmos o exame do tema da *inclusão digital* propriamente dito, necessário rememorar-se que os direitos fundamentais, inicialmente, eram considerados numa perspectiva unicamente individual, ou mesmo individualista. Consistiam, à época, nas chamadas liberdades clássicas: vida, liberdade e propriedade, consideradas apenas do ponto de vista do indivíduo, nunca coletivamente.

De fato, os direitos fundamentais originariamente reconhecidos “apresentaram-se também, de início, como direitos do homem, sempre o mesmo, com idênticas qualidades e abstraindo das situações sociais e económicas em que pudesse achar-se (Miranda, 2000, p. 86)”.

Contudo, os fundamentos em que se baseavam os direitos fundamentais, nesta perspectiva, “foram sendo superados pelo processo histórico-dialético das condições económicas, que deram nascimento a novas relações objetivas com o desenvolvimento industrial e o aparecimento de um proletariado amplo sujeito ao domínio da burguesia capitalista. Essas novas condi-

ções materiais da sociedade teriam que fundamentar a origem de outros direitos fundamentais – *os direitos económicos e sociais*”.¹

É como diz Fábio Konder Comparato: “O respeito à dignidade da pessoa humana foi em seguida se estendendo, progressivamente, dos indivíduos aos grupos ou classes socialmente carentes (direitos económicos, sociais e culturais) (1999, p. 403)”.

Os direitos fundamentais sociais, a partir de então, aparecem vinculados a novas doutrinas sociais, as quais postulam “a transformação da sociedade no sentido da realização ampla e concreta desses direitos. Essas novas fontes de inspiração dos direitos fundamentais são: o Manifesto Comunista e as doutrinas marxistas, (...) a doutrina social da Igreja”, mas, sobretudo, “o intervencionismo estatal, que reconhece que o Estado deve atuar no meio económico e social, a fim de cumprir uma missão protetora das classes menos favorecidas, mediante prestações positivas (Silva, 1996, p. 173-174)”.

José Afonso da Silva define os *direitos sociais* como dimensão dos direitos fundamentais do homem, verdadeiras “prestações positivas proporcionadas pelo Estado

direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (1996, p. 277)”.

No mesmo rumo a lição de Fábio Konder Comparato: “Os direitos sociais, ao contrário, têm por objeto não uma abstenção, mas uma atividade positiva do Estado, pois o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social e outros do mesmo gênero só se realizam por meio de políticas públicas, isto é, programas de ação governamental (1999, p. 185)”.

Jorge Miranda coloca que, “nos direitos sociais, parte-se da verificação da existência de desigualdades e de situações de necessidade – umas derivadas das condições físicas e mentais das próprias pessoas, outras derivadas de condicionalismos exógenos (econômicos, sociais, geográficos etc.) – e da vontade de as vencer para estabelecer uma relação solidária entre todos os membros da mesma comunidade política”, concluindo que “os direitos sociais são direitos de libertação da necessidade e, ao mesmo tempo, direitos de promoção (2000, p. 104-105)”.

Na continuidade destas idéias, tem-se o magistério de Konrad Hesse, para quem “direitos fundamentais são (...) não só garantidos para criar a possibilidade de rechaço contra prejuízos estatais. A pretensão negatória, que eles fundamentam, é somente parte de seu conteúdo, ao qual corresponde um lado positivo não menos importante (1998, p. 235)”. Desta forma, os “direitos fundamentais sociais mal se diferenciam (...) de determinações de objetivos estatais, isto é, normas constitucionais que determinam obrigatoriamente tarefas e direção da atuação estatal (Hesse, 1998, p. 170)”.

Nesse mesmo sentido afirma Jorge Miranda que “a primeira regra específica dos direitos econômicos, sociais e culturais prende-se com a ‘tarefa fundamental’, de carácter geral, do Estado de promover a [sua] efectivação. (...) E aqui sobressaem, em geral, directamente, as incumbências de promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial, das mais desfavorecidas, de operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, de eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais (2000, p. 385-386)”.

Semelhante é o entendimento de Canotilho, para quem a “natureza de *norma-tarefa* [das normas que consagram direitos sociais] aponta para um verdadeiro dever do legislador de dar operacionalidade prática a estas imposições sob pena de inconstitucionalidade por omissão (2001, p. 505)”.

Ademais, a incumbência do Estado em promover os direitos sociais demanda “a interferência não apenas do legislador, mas também da Administração na concretização e na efectivação dos direitos (Miranda, 2000, p. 32)”.

A possibilidade de tal imposição de metas ao Poder Público, com previsão constitucional, deu-se concomitantemente em correspondência à mudança da concepção política dominante.² Ao passo em que nos primórdios do constitucionalismo buscava-se o Estado de conformação Liberal (“Estado mínimo”, ou de mínima intervenção na economia e na sociedade), as transformações socioeconômicas já apontadas induziram a necessidade de criação e manutenção do chamado Estado Social ou Estado do Bem-Estar Social – *Welfare State* (Piovesan, 2003, p. 29). Esse modelo político-constitucional consiste na modalidade de ordem jurídica em que o Estado atua

diretamente na economia e na sociedade, intervindo em prol da redução de desigualdades e em busca da justiça social.

O conceito de justiça social, porém, e conforme já apontado no texto, não é unívoco e imutável ao longo do tempo. Se num primeiro momento histórico haviam apenas os direitos e liberdades individuais (vida, liberdade e propriedade), o desenvolvimento das condições socioeconômicas e mesmo tecnológicas impôs a busca do reconhecimento dos direitos sociais e econômicos, como dantes demonstrado.

Entretanto, um novo paradigma tecnológico existe atualmente em nossa sociedade. Chamada de Terceira ou Quarta Revolução Tecnológica, corresponde o advento da Internet e dos meios ultramodernos de tecnologia de computadores à versão pós-moderna da utilização do carvão e da máquina a vapor.

E se esse processo de inovação tecnológica, associado aos malefícios da globalização, tende a dismantelar os direitos sociais arduamente conquistados, como aponta Fábio Konder Comparato (1999, p. 318), por outro lado o uso da tecnologia também abre campo a novas formas de promoção de igualdade material.

Como bem destaca o argentino Germán J. Bidart Campos: “Si por un lado se mira a la tecnología como deshumanizadora, por el otro es capaz de aliviar o hasta sustituir el esfuerzo físico del hombre, sustrayéndolo del agobio laboral, todo lo que demuestra que, bien empleada y bien integrada en la vasta red de presupuestos y factores de otra índole (sociales, culturales, económicos), brinda servicios que una buena política de derechos humanos está en condiciones de aprovechar (1991, p. 311)”.

Igualmente se coloca Roberto Dromi: “El conocimiento científico y tecnológico es un factor fundamental de crecimiento,

de bienestar general, de transformación socio-económica y cultural de una Nación. La tarea científico-tecnológica es esencialmente trabajo humano muy especializado, pero trabajo al fin, y como tal tiene un valor eminentemente cultural. La ciencia y la técnica deben ser promovidas y estimuladas, para lograr una productividad eficiente y competitiva (1994, p. 245)”.

Assim, se num primeiro momento a revolução tecnológica nos traz à mente mais uma vez a imagem do Carlitos, de *Tempos Modernos*, não se pode desprezar o potencial agregador da tecnologia, o qual, mediante políticas públicas bem manejadas de inclusão social, pode servir à tão esperada consecussão dos direitos fundamentais.³ É o que modestamente tentaremos demonstrar ao longo do presente artigo.

2. A *inclusão digital*: definição

A partir destes dados vislumbrados no tópico anterior, pode-se, agora, começar a analisar a questão propriamente dita da *inclusão digital como meio de promoção dos direitos sociais*.

Quanto a isso, é cediça a necessidade do cidadão se integrar à Era da Informação e aos meios tecnológicos ligados à Internet. Aqueles que não tiverem acesso aos instrumentos tecnológicos (computadores com acesso à Internet, basicamente), bem como à informação e à comunicação, estarão excluídos da Rede Mundial de Computadores, não só fisicamente, mas principalmente do acesso ao conhecimento e às benesses sociais advindas da possibilidade de acesso à Internet.

A *inclusão digital*, portanto, insere-se no contexto da *inclusão social*, mais amplo e abrangente, nos termos vistos. No entanto, ela se tornará cada vez mais urgente a partir do momento em que os instrumentos

de tecnologia de informação e comunicação se difundirem mais intensamente no meio social. Essa tendência é percebida hoje em dia, com a nítida preferência de governos, pessoas físicas e jurídicas prestarem seus serviços pela via eletrônica. Dessa forma, o cidadão que não tiver acesso aos meios de comunicação, estará excluído das oportunidades e serviços assim fornecidos, acentuando-se as desigualdades já existentes.

Diante disto, a *inclusão digital* grosso modo poderia ser compreendida como a ação complexa oriunda do Governo, do Terceiro Setor e mesmo de particulares que visa atingir, dentre outros, dois objetivos primordiais: a uma, promover o acesso de toda a população aos meios tecnológicos existentes (computadores, *softwares* e rede física de telecomunicações), para que, conectados à Internet, participem da denominada Sociedade Mundial da Informação, ampliando suas perspectivas pessoais e profissionais; a duas, educar e ensinar o povo sobre a utilização, interação, reconhecimento e domínio das ferramentas tecnológicas disponíveis e quais os benefícios delas na melhoria da qualidade de vida e das oportunidades para os cidadãos.

Parte importante de um programa de *inclusão digital* é a facilitação do acesso dos cidadãos às máquinas e ferramentas necessárias à informação e à comunicação. Contudo, no Brasil,⁴ os custos para o cidadão comum ter acesso a estes instrumentos tecnológicos são proibitivos e excludentes.

Dois são os fatores para o custo proibitivo da tecnologia, ambos advindos de políticas estatais: a desvalorização cambial da moeda, que acaba aumentando o preço dos componentes informáticos, sendo que grande parte destes é importada; e o excesso de tributação sobre a industrialização e importação destes componentes.

Além disso, como terceiro fator de *exclusão digital*, alinhe-se que os preços dos sistemas operacionais e *softwares* proprietários encarecem o custo das máquinas. Some-se a isso a já excludente conjuntura socioeconômica do País, sendo que mais de trinta e dois milhões de pessoas hoje vivem abaixo da linha da pobreza. Todos estes fatores impedem a fomentação e difusão de uma universalização do cidadão brasileiro aos meios de comunicação e informação.⁵

Em países em que ocorre esta defasagem tecnológica, os governos têm incentivado e subsidiado a venda de computadores, através da isenção de impostos e o uso do *software* livre (GNU Linux⁶), por não terem que pagar licenças de uso para *softwares* proprietários (principalmente o programa Windows da Microsoft). Além disso, promovem também a difusão das redes físicas de telecomunicações, com vistas a ampliar a quantidade e qualidade dos provedores de acesso à Rede. Entre nós, verificam-se iniciativas nacionais de *inclusão digital* a partir da construção de centros de acesso à tecnologia de informação e comunicação.⁷

Contudo, estas iniciativas são insuficientes para assegurar a *inclusão digital* dos cidadãos brasileiros. Necessário educar, ensinar, mas, principalmente, *instrumentalizar efetivamente* o acesso e domínio dos meios de informação e comunicação. Para isso, não basta apenas ministrar cursos a camadas marginalizadas da população, para que estas somente dominem comandos de programas existentes. Deve-se instrumentalizar competências e habilidades, bem como o efetivo acesso físico aos meios tecnológicos, de acordo com as necessidades e interesses daquelas populações.⁸

Deve-se, mais do que propiciar o conhecimento dos rudimentos da Informática, capacitar os cidadãos ao pleno domínio dos

sistemas eletrônicos, bem como, e nisto reside o cerne das políticas públicas que devem ser desenvolvidas neste segmento, promover o efetivo acesso dos cidadãos excluídos social-digitalmente às redes de computadores. Com isto, quer-se dizer que é imprescindível que o cidadão tenha acesso *físico* ao computador, para que, mediamente, possa usufruir dos direitos sociais cujo exercício poderá eventualmente gozar através da Internet.

3. A *inclusão digital* como direito fundamental: direito-meio ou direito-garantia

Vistos alguns conceitos elementares dos direitos sociais, bem como uma enxuta conceituação do que seja a *inclusão digital*, mister se faz, à guisa de conclusão do raciocínio efetuado, demonstrar como a *inclusão digital* pode contribuir à realização dos direitos fundamentais, principalmente os de caráter social.

Isto se faz necessário pelo fato de que, num País ainda em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, falar-se de acesso à Rede de Computadores, diante da massa de desvalidos sociais com que convivemos, seria tratar de um luxo, um direito totalmente supérfluo e secundário, como se estivéssemos num Estado com o padrão sociocultural das mais abastadas nações do norte da Europa.⁹

Com efeito, de veleidades nunca se pretendeu falar no presente artigo. A idéia, ao revés, é justamente é a de *promoção de direitos sociais*. Explica-se: a Internet tem se revelado importante instrumento de acesso aos direitos sociais e culturais, principalmente aqueles ligados à educação e cultura, bem como ao trabalho. Todavia, essa possibilidade de acesso encontra-se

restrita apenas às camadas mais abastadas da população.

A tese aqui propugnada, portanto, vai no sentido de que o Estado efetive políticas públicas de *inclusão digital*, a fim de que, num segundo momento, a massa de excluídos sociais possua mais um instrumento idôneo a propiciar-lhe o acesso à educação e à cultura, ou mesmo trabalho à distância.

A Internet é um sistema de comunicação que permite, tecnicamente – e isso encontra-se cada vez mais difundido –, a realização de programas de educação à distância. Ademais, permite igualmente o acréscimo de cultura àqueles que por ela naveguem, visto que a maior parte dos sítios é gratuita, neles se encontrando uma riqueza de informações que muitas vezes não se encontra na generalidade das bibliotecas públicas. Ademais, a informação que circula pela Web também é dotada de atualidade, o que também não se encontra mui frequentemente nas Bibliotecas Públicas.

Por outro lado, a Internet também propicia o trabalho à distância, posto que tecnologicamente é possível a pessoa desenvolver seus trabalhos em sua residência e enviá-los ao escritório central, ou congêneres, sem se deslocar até lá (*trabalho virtual*). Neste exemplo que acabamos de mencionar, por exemplo, a *inclusão digital* serviria à promoção de um dos direitos sociais mais sensíveis e mais ameaçados no contexto atual de globalização: o direito ao trabalho.

A facilitação do acesso à referida tecnologia poderia permitir, mediante a criação de políticas públicas e parcerias com o Setor Privado e o Terceiro Setor, a instalação de novos postos de trabalho, tão urgentes em nosso País, conforme já apontado.

Num outro aspecto ligado a esse, a utilização da Informática também se presta à inclusão da pessoa portadora de necessidades especiais. Estas muitas vezes não encontram um posto de trabalho convencional, justamente em razão de suas limitações. Contudo, o emprego da tecnologia da Internet e da Informática permite, tecnologicamente, as adaptações necessárias a tanto, com o que, através das já mencionadas políticas públicas, é possível promover a inclusão social deste outro segmento da sociedade.

Outrossim, inclusive o conhecimento do Direito e das normas jurídicas poderia ser facilitado ao cidadão, mediante os processos de *inclusão digital*, posto que a comunicação via Internet poderia propiciar uma mais adequada divulgação dos atos normativos. O cidadão, a par de seus direitos, pode melhor pleiteá-los, sendo que esse processo de aprendizagem fica deveras dificultado em face do contexto atual de inflação legislativa.

Sobre isso temos as colocações de Roberto Dromi: “La importancia que tiene la informática para la funcionalidad del derecho, es cada vez mayor a consecuencia del crecimiento progresivo de las leyes y la complejidad y desorden del sistema normativo. En el Estado de derecho, las leyes son obligatorias recién después de su publicación, lo que lleva a la seguridad jurídica. Pero no basta con su sola publicación, es necesario que las normas sean efectivamente conocidas. El Estado, por las razones expuestas, se halla obligado a difundir el derecho, valiéndose de los instrumentos que le aporta la tecnología moderna. La informática deja de ser una opción para convertirse en una necesidad (1994, p. 88)”.

A conclusão desse pensamento nos é dada pelo próprio autor citado, no sentido

de que a tecnologia da Internet e da Informática permitiria melhor conhecimento das normas postas, com conseqüências também para a cidadania: “A su vez, la informática posibilitará establecer un procedimiento claro sobre la publicación del derecho, a través de la reestructuración del sistema de publicación de las leyes y actos de gobierno que hoy se realiza por medio del Boletín Oficial. Debemos buscar un mecanismo que, con inmediatez y agilidad, permita al ciudadano conocer el derecho. deberá establecerse un sistema informático interjurisdiccional, abarcativo de Nación, Provincias y Municipios e interorgánico, es decir, entre Ejecutivo, Legislativo y Judicial (Dromi, 1994, p. 323)”.

Finalmente, a utilização da tecnologia da Internet e da Informática também pode prestar-se à redução de impacto ambiental, dada a diminuição do uso de papel, por exemplo, ou da redução do uso de transportes automotivos movidos a combustível fóssil, com o que se reduz a emissão de gases poluentes (muitos serviços podem ser realizados à distância, mediante os meios eletrônicos). Dessa maneira, o direito fundamental ao meio ambiente sadio poderia ser também consagrado ou melhor protegido.

Nestes termos, considerando-se os diversos exemplos trazidos, quer-se propor a concepção de *inclusão digital* compreendida como direito fundamental, mas como *direito-meio* ou *direito-garantia*. A *inclusão digital* somente é defensável no ponto em que se presta a facilitar ou propiciar o acesso àquele rol de direitos socioculturais antes mencionado.

E, se considerarmos que as normas que veiculam direitos sociais são *normas-tarefas*, conforme lição já citada de Canotilho, ilustrada está mais uma tarefa estatal, a qual deve ser cumprida, visto encontrar-se em

consonância com os mais primordiais objetivos constitucionais.

A questão da *inclusão digital*, logicamente, é mais complexa do que o apresentado neste sucinto trabalho.¹⁰ Urge, todavia, a necessidade de cada vez mais abrigar as pessoas nestes novos instrumentos tecnológicos de informação e comunicação. Consubstancia-se em necessidade inafastável que o Poder Público dê atenção a estes problemas e promova as condições de acesso, implantação e difusão destes mecanismos de informação e comunicação a todos, a fim de que se atinja a tão desejada igualdade material propugnada pela Constituição Federal de 1988.

Embora fuja ao âmbito do presente trabalho dissertar sobre o modelo político-constitucional mais adequado, não é despidendo anotar que o constituinte brasileiro fez uma opção clara, determinando a implementação de um Estado *Social* de Direito. Além de submisso ao ordenamento jurídico (Estado de Direito), nossa configuração jurídico-constitucional possui, sobretudo, feição *social*, o que implica em desdobramentos relevantes, verificados em todo o restante do ordenamento jurídico.

Encontra-se previsto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 que o Estado Brasileiro é “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Ademais, são objetivos fundamentais do Estado brasileiro, consagrados no art. 3.º da Constituição Federal, “construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos”.

Tendo tal conformação constitucional como base de fundo, Flávia Piovesan assevera que “o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional (2002, p. 55)”. Ademais, fundamentando-se em Ronald Dworkin, ressalta que o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor essencial que dá unidade de sentido à Constituição, pois incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, os quais conferem suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (Piovesan, 2002, p. 56-57).

Persiste, portanto, o desafio atinente às Constituições dirigentes, qual seja o *desafio de concretização constitucional*. Ainda segundo a mesma Flávia Piovesan: “É neste cenário que se vislumbra o drama jurídico das Constituições contemporâneas, que é a dificuldade de converter a enunciação de princípios na disciplina de direitos acionáveis, em especial quando se trata de direitos sociais relativos à educação, à cultura, à previdência e à saúde, que representam inovação ao Direito Constitucional clássico. O grande problema do Direito Constitucional contemporâneo está em como juridicizar o Estado Social, como estabelecer e inaugurar novas técnicas e instrumentos que efetivamente possam garantir os direitos sociais básicos (2002, p. 48-49)”.

De modo que a obrigação do constitucionalista e de todo aquele que se dedica ao estudo e operacionalização dos direitos fundamentais contidos na Carta Política é a defesa intransigente de uma ordem constitucional moldada como Estado Social, em razão do constituinte ter decidido abertamente pela plena realização da cidadania.

A *inclusão digital*, embora possa ser vista como obrigação estatal, também se coloca como mais uma das possibilidades colocadas à disposição da sociedade para assegurar e promover devidamente os direitos sociais. Conectemo-nos a ela.

4. Referências bibliográficas

- CAMPOS, Germán J. Bidart. *Teoría general de los derechos humanos*. Buenos Aires: Astrea, 1991. 444 p.
- CANOTILHO, J. J. GOMES. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DROMI, Roberto. *Nuevo Estado, nuevo derecho*. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1994. 453 p.
- FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Políticas públicas – A responsabilidade do administrador e o Ministério Público*. São Paulo: Max Limonad, 2000. 158 p.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federativa da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, Direitos Fundamentais. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- PIOVESAN, Flávia Cristina. *Proteção judicial contra omissões legislativas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.
- . *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 11. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1996.

NOTAS

1. De fato, a experiência do constitucionalismo, segundo Jorge Miranda, “consiste, toda, na aquisição progressiva dos direitos daqueles que careçam de protecção (2000, p. 87)”.

2. Nesse sentido, Canotilho destaca a transformação do objeto clássico do constitucionalismo: da pretensão de omissão dos poderes públicos transita-se para a *proibição de omissão* (apud Piovesan, 2003, p. 32). Semelhante é a lição de Flávia Piovesan, para quem a transformação do Estado Liberal em Estado Social privilegia o valor constitucional da *igualdade*, ao revés da *liberdade*, que imperava no modelo político anterior: “A igualdade converte-se, assim, em valor essencial do sistema constitucional, tornando-se critério imperativo para a interpretação constitucional em matéria de direitos sociais. Eleve-se o direito à igualdade a direito-guardião do Estado Social. Transita-se, neste momento, da igualdade jurídica formal do Liberalismo para a igualdade material do Estado Social contemporâneo. Não se trata mais de uma igualdade perante a lei, mas de uma igualdade feita pela lei e através da lei. Já não se trata, enfim, de uma mera igualdade na aplicação do direito, e sim de uma igualdade em sua própria formulação, na medida em que também o legislador está vinculado a esse mandamento constitucional” (2003, p. 35).

3. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em monografia onde estuda especificamente a responsabilidade do Poder Executivo pelo não cumprimento das políticas públicas necessárias para a implementação da ordem constitucional social, afirma que: “Resta evidenciado, portanto, que muitas das normas que eram consideradas meramente programáticas por alguns e vinculantes para o legislador para outras, geraram eficácia, pois devidamente integradas, na sua maior parte por legislação infraconstitucional. Assim, as políticas públicas da ordem social traçadas na Constituição Federal já possuem mecanismos legais para aplicabilidade. Portanto, a função de implementação, hoje, cabe muito mais aos administradores, do que aos legisladores (2000, p. 83)”. Em termos de *inclusão digital*, como será melhor conceituado adiante, ainda mais por tratar-se de *direito meio* ou *direito garantia*, são ausentes ou inexpress-

sivas as políticas públicas de implementação de direitos fundamentais através desse campo. Contudo, além do inadimplemento por parte do administrador, também o legislador encontra-se em mora, neste âmbito do Direito, quanto à sua função de efetivação dos direitos fundamentais.

4. Apenas sete milhões de brasileiros têm acesso à Internet, de acordo com o Livro Verde do Ministério da Ciência e Tecnologia, ou seja, 2,42% da população são incluídos digitalmente.

5. O Brasil detém apenas 10,7 linhas telefônicas por 100 habitantes, e 26,3 computadores pessoais por mil habitantes. Fonte: Livro Verde da Sociedade da Informação, fornecido pelo *site* do Ministério da Ciência e Tecnologia, <http://www.mct.gov.br>.

6. Informações sobre o *software* livre GNU Linux podem ser encontradas no *site* www.gnu.org.

7. Exemplo é o feito pela Prefeitura do Município de São Paulo, chamado Telecentro, em que a população tem acesso às redes de computadores, a uma conta de *e-mail*, a cursos de informática etc. <http://www.telecentros.sp.gov.br>, acessado no dia 18.09.2003, às 12 horas.

8. Contudo, não é despidendo mencionar que existem experiências em outros países muito interessantes sobre a interação dos usuários sem conhecimento anterior de informática, quando colocados frente a frente com um computador. Interessante é visitar o *site* da organização criada por Sugata Mitri na Índia. Sugata é um dos maiores desenvolvedores de *software* da Índia, exportando grande parte de sua produção para os Estados Unidos. Em frente à sede de sua empresa na Índia existe uma favela; aí ele resolveu colocar um quiosque com um computador conectado à Internet, na altura de uma criança de 10 anos, e começou a monitorar, num ponto remoto, a utilização e o desenvolvimento das crianças (os adultos não se submetiam a navegar pela *internet*). O projeto recebeu o nome de “Hole in the wall” (Buraco

na parede), <http://www.niitholeinthewall.com>. Este projeto ganhou prêmio na UNESCO (<http://museum.doorsofperception.com/doors/doors6/transcripts/mitra.html>, acessado no dia 18.09.2003, às 13 horas). Outro projeto que merece menção foi o realizado pelo Massachusetts Institute of Technology Media Lab, chamado Lifelong Kindergarten Group (<http://llk.media.mit.edu>, acessado no dia 18.09.2003, às 13h30), que desenvolve programas educacionais para pessoas carentes em Boston, Estados Unidos.

9. Os próprios direitos sociais e econômicos “tradicionais” podem ser tidos, em nossa realidade social, como direitos “impossíveis”. Aqui, quanto a “direitos impossíveis”, utilizamos a expressão de Germán Bidart Campos, para quem, com isso, “apuntamos a una categoría que, para el tema que ahora tratamos, nos muestra la ‘imposibilidad’ del disfrute de muchos derechos para muchos hombres cuando los condicionamientos o marcos del régimen político, por su disfuncionalidad o negatividad, ingresan al sistema insumos nocivos que bloquean o dificultan el acceso al goce de aquellos derechos, entre los que se cuentan fundamentalmente varios de tipo social, económico, cultural, aunque acaso sean sólo derechos por analogado (a la vivienda, al trabajo, a la alimentación, a la salud, a la educación, a la seguridad social, a un medio ambiente sano, etcétera)” (1991, p. 334).

10. Existem outras formas de exclusão digital para aqueles que, mesmo possuindo acesso a computadores e à Internet, em consequência de exigências tecnológicas, não podem acessar aos conteúdos dos *sites* por estarem desabilitados tecnologicamente, devido a atualização de um programa, a exigência de estar com um determinado sistema operacional, um determinado *software* de imagens etc. Assim, vão se criando camadas de acesso cada vez mais restritas, o que dificulta consideravelmente a difusão e o amplo acesso dos cidadãos brasileiros ao conhecimento e a comunicação.